



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177955 - RS
(2021/0063257-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AYLON TAVELLA - PROMOÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA CAOVILLA - RS072946
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739
DANIEL CRAVO SOUZA - RS034417
FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DE IMAGEM - SÚMULA 59/STJ - INCIDÊNCIA - DELIBERAÇÃO PESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor do art. 66, do CPC/15, para a configuração de conflito de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciais, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz, **o que não ocorre na hipótese dos autos.**

1.1. Em hipóteses análogas, vale destacar ainda a redação do enunciado da **Súmula n.º 59** desta Corte Superior, a qual preleciona que *"não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"*. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177955 - RS
(2021/0063257-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AYLON TAVELLA - PROMOÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA CAOVILLA - RS072946
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739
DANIEL CRAVO SOUZA - RS034417
FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808
SUSCITADO : JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DE IMAGEM - SÚMULA 59/STJ - INCIDÊNCIA - DELIBERAÇÃO PESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A teor do art. 66, do CPC/15, para a configuração de conflito de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz, **o que não ocorre na hipótese dos autos.**

1.1. Em hipóteses análogas, vale destacar ainda a redação do enunciado da **Súmula n.º 59** desta Corte Superior, a qual preleciona que *"não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"*. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **AYLON TAVELLA - PROMOÇÃO**

E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 111/113, que, amparada no enunciado da Súmula 59/STJ, não conheceu do presente incidente.

Em resumo, a exordial noticia que o suscitante ingressou com demanda na esfera cível em face de agremiação desportiva distribuído na vara 16ª Cível da Comarca de Porto Alegre sob n 5007842-20.2019.8.21.0001, a fim de obter reparação por direito de imagem. Contudo, o r. **juízo cível** declinou competência para a Justiça do Trabalho inclusive com remessa automática dos autos.

Assevera, contudo, que *"(...) apesar do douto juízo instruir o processo completamente com documentos e audiências, o MM juízo entendeu por também declarar a incompetência da Justiça do Trabalho quanto à pessoa e quanto à matéria para julgar e processar o feito, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC."*

Entendeu, assim, que *"(...) existe um claro conflito de competência negativo, pois ambas as justiças se declararam incompetentes para julgar o pleito do Autor."*

Pede, em caráter liminar, *"a suspensão imediata do processo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre sob n. 0020668.02.2019.5.04.0030, até que seja definido este conflito de competência ora suscitado."*

No mérito, requer *"a declaração de competência do r. juízo da 10ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE como competente para processar e julgar o pleito do Autor."*

Em exame inicial, este signatário conheceu do incidente e declarou a competência da Justiça do Trabalho.

Contudo, após agravo interno, a referida deliberação foi reconsiderada para não conhecer do incidente ante à incidência, na hipótese dos autos, da Súmula 59/STJ.

Inconformado, o ora agravante repisa os fundamentos da inicial. Diz que é inaplicável ao caso dos autos o enunciado da Súmula 59/STJ. Entende que o exame da matéria tem natureza trabalhista, sendo de rigor, portanto, a declaração de competência da Justiça do Trabalho. (fls. 121/145)

A impugnação está juntada às fls. 148/161.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. De início, vale ressaltar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal da questão, na hipótese, de fato, consoante se observa do caderno processual, o ora agravante questiona decisão exarada pela r. Justiça Laboral que, após devido processo legal, julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC/15, demonstrando-se a pretensão de utilização do presente expediente como sucedâneo recursal, desiderato vedado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. (ut. AgInt nos EDcl no CC 167456/MG, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 17/12/2020; AgInt no CC 167148/AM, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 03/12/2020; AgInt no CC 168220/SP, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 12/11/2020).

Em hipóteses análogas, vale destacar ainda a redação do enunciado da **Súmula n.º 59** desta Corte Superior, a qual preleciona que *"não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"*.

Ademais, caminhando na linha tênue da má-fé processual, o embargado olvidou-se de demonstrar que, igualmente, no âmbito da justiça comum estadual houve o trânsito em julgado da decisão que declarou a incompetência para exame da execução de título executivo extrajudicial, de modo a inexistir qualquer conflito de competência a ser dirimido por este STJ, a teor do art. 66, do CPC/15.

Dessa forma, a teor do referido dispositivo legal, para a configuração de conflito de competência, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Na mesma linha, anatem-se os seguintes acórdãos desta eg. Segunda Seção: AgRg no CC 131.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015; AgRg no CC

134.360/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016; AgRg no CC 136.484/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015 ; CC 172.605/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 26/08/2020.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no AgInt no CC 177.955 / RS

Número Registro: 2021/0063257-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00206680220195040030 206680220195040030 50078422020198210001

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : AYLON TAVELLA - PROMOCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA CAOILLA - RS072946

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
- RS

INTERES. : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739

DANIEL CRAVO SOUZA - RS034417

FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYLON TAVELLA - PROMOCAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA CAOILLA - RS072946

AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S) - RS034739

DANIEL CRAVO SOUZA - RS034417

FRANCISCO BALBUENA DAL FORNO - RS061808

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

- RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de maio de 2023